

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.025, DE 1999

Destina cinco por cento do lucro operacional das empresas que especifica para o financiamento de obra cinematográfica brasileira de produção independente e dá outras providências.

AUTOR: Deputado PEDRO CELSO

RELATOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.025/99, de autoria do nobre Deputado Pedro Celso, destina cinco por cento do lucro operacional das empresas que especifica para o financiamento de obra cinematográfica brasileira de produção independente e dá outras providências. Seu art. 1º prevê que as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial devem destinar cinco por cento do lucro operacional auferido com a exibição de obra cinematográfica estrangeira – assim entendida a certificada como nacional por país que não seja Estado Parte do MERCOSUL – para o financiamento de obras cinematográficas brasileiras, definidas nos termos do art. 2º, II e III, e do art. 3º, I e II, da Lei nº 8.401, de 08/01/92, vedado o financiamento de obras de natureza publicitária. Por seu turno, o art. 2º estipula que o valor destinado àquele financiamento deverá ser depositado pelas empresas mencionadas no artigo anterior em conta de aplicação financeira especial no Banco do Brasil, até o último dia útil de cada trimestre, permitida a redução de 50% no valor a ser recolhido, se cumprida cota de exibição de filme brasileiro de longa metragem acrescida de 20% em relação à fixada pelo Poder Executivo ou

se promovida a exibição de filmes brasileiros de curta metragem durante período superior a 10 dias, consecutivos ou não, por trimestre.

Já o art. 3º da proposição em exame preconiza que, para fazer jus ao financiamento, o projeto de obra cinematográfica brasileira de produção independente deve ser previamente aprovado pelo Ministério da Cultura, segundo requisitos fixados em regulamento. Os §§ 1º a 4º deste artigo definem, ainda, o aporte máximo de dois milhões de UFIR, prevendo-se que os valores não aplicados no prazo de 180 dias, contados da data do depósito, serão destinados a programas públicos de apoio à produção cinematográfica do País, exigindo-se, ainda, a prestação de contas, pelo responsável pelo projeto de obra cinematográfica, dos recursos recebidos. Pela letra do art. 4º, o descumprimento do disposto na Lei sujeita o infrator a multa correspondente ao dobro do valor que deveria ter sido destinado ao financiamento de obra cinematográfica brasileira de produção independente nos doze meses anteriores à notificação. Por sua vez, o art. 5º enumera as sanções a que estará sujeito o produtor de obra cinematográfica brasileira de produção independente que não finalizar o projeto financiado na forma da Lei, realizá-lo em desacordo com os termos aprovados pelo Ministério da Cultura ou fizer uso indevido dos recursos. Finalmente, o art. 6º prevê que a fiscalização da execução da Lei deve ser efetuada pelo Poder Executivo e o art. 7º define o prazo de 90 dias para a sua regulamentação.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que o cinema nacional encontra-se pobre em recursos e dependente da disponibilidade de poucos mecenas e de raras iniciativas públicas em prol do financiamento da produção das obras cinematográficas brasileiras. De acordo com o eminente Parlamentar, a indiferença das autoridades governamentais quanto à necessidade de incentivo à produção do cinema em nosso país contrasta com a qualidade de nossos atores e a grandeza de nossa arte. Assim, a seu ver, o projeto sob comento busca incrementar o volume de investimentos destinados às produções brasileiras de produção independente, constituindo-se em uma forma alternativa de minimizar as dificuldades encontradas pelos produtores brasileiros independentes de obra cinematográfica.

O Projeto de Lei nº 2.025/99 foi distribuído em 10/11/99, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, extraviou-se a proposição. Desta forma, em 26/06/01, por meio do Ofício-Pres nº 348/01, o Presidente deste Colegiado solicitou ao Presidente da Câmara dos Deputados a reconstituição do projeto sob comento, pleito deferido em 10/07/01. Fomos honrados, então, em 02/08/01, com a missão de relatá-lo, embora só em 16/08/01 nos tenha sido encaminhado o correspondente material, nos termos do Ofício-Sec nº 244/01. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 05/04/00, anteriormente, portanto, ao extravio do projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos inteiramente favoráveis ao espírito do projeto ora submetido à nossa apreciação. De fato, a valorização das obras cinematográficas brasileiras de produção independente é imperativo não apenas de natureza cultural, mas, também, econômica, na medida em que contribui para ampliar a geração de emprego e renda no setor do entretenimento, um dos mais dinâmicos da economia mundial.

Conquanto estejamos de acordo com o objetivo geral do projeto sob exame, quer-nos parecer que alguns de seus pontos merecem reparos. Deve-se ressaltar, inicialmente, que o lucro operacional é obtido a partir das receitas e despesas operacionais, excluindo as de natureza financeira. Isto posto, é possível ter-se uma situação em que a empresa apresente, ao

mesmo tempo, lucro operacional significativo e prejuízo global, a depender do nível de suas despesas financeiras. A apropriação de percentual do lucro operacional para as finalidades propostas no projeto sob comento acarreta, portanto, viés desfavorável às empresas endividadas, fazendo com que a proposição não seja neutra, do ponto de vista econômico. Além disso, a parcela de 5% do lucro operacional pode representar até mais do que o imposto a pagar pela empresa, dependendo, também, do montante de despesas financeiras. Mesmo quando o lucro operacional coincida com o lucro líquido, a imposição daquela alíquota pode representar acréscimo da ordem de 20% da tributação geral a que as empresas estarão sujeitas.

Vale ressaltar, ainda, a despeito deste não ser tema de mérito desta Comissão, a flagrante inconstitucionalidade da apropriação de parcela de lucro privado sem o devido uso dos instrumentos tributários. A rigor, a lei não pode dispor compulsoriamente sobre a aplicação de renda privada, salvo as intervenções de natureza tributária, sujeitas às devidas limitações constitucionais, sem o que ficaria caracterizado confisco, sujeito, portanto, a contestação judicial. Assim, a aplicação do texto sob análise caracterizaria a instituição de um novo tributo, ao arrepio das exigências legais e constitucionais.

Por fim, não se pode esquecer que a destinação de determinada parcela do lucro de uma empresa advindo, única e exclusivamente, da exibição de obras cinematográficas estrangeiras poderia ser interpretada como discriminação indevida ao produto comercial alienígena. Com efeito, a normativa da Organização Mundial do Comércio só admite a discricionariedade de tratamento tributário entre produtos domésticos e importados oriunda da aplicação do imposto de importação. Em nossa opinião, portanto, residiria neste ponto mais uma fonte de possíveis querelas jurídicas.

Desta forma, tomamos a iniciativa de oferecer um substitutivo à proposição em tela, de modo a contornar os óbices supramencionados. Sugerimos, especificamente, a instituição de uma Contribuição para o Financiamento da Produção Cinematográfica Independente – CONCIND, que incidiria a uma alíquota de 2% sobre o lucro líquido auferido pelas empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial com a exibição de obra cinematográfica nacional ou estrangeira. Preconizamos, ademais, a criação de um Fundo de Financiamento da Obra Cinematográfica

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.025, DE 1999

Institui a Contribuição para o Financiamento da Produção Cinematográfica Independente – CONCIND, cria o Fundo de Financiamento da Obra Cinematográfica Brasileira de Produção Independente – FUNCIND e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Contribuição para o Financiamento da Produção Cinematográfica Independente – CONCIND, cria o Fundo de Financiamento da Obra Cinematográfica Brasileira de Produção Independente – FUNCIND e dá outras providências.

Art. 2º É instituída a Contribuição para o Financiamento da Produção Cinematográfica Independente – CONCIND, de intervenção no domínio econômico.

Art. 3º A CONCIND incidirá, à alíquota de 2% (dois por cento), sobre o lucro líquido auferido pelas empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial com a exibição de obra cinematográfica nacional ou estrangeira.

§ 1º Fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a cada trimestre civil a título de CONCIND a empresa proprietária, locatária ou arrendatária de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial que comprovar:

I – a exibição de obra cinematográfica brasileira de curta metragem, em complementação a programas de exibição de obra cinematográfica de longa metragem, durante período superior a 10 (dez) dias, consecutivos ou não, por trimestre, contabilizados por sala, espaço ou local de exibição pública comercial; ou

II – o cumprimento de cota de tela de exibição de obra cinematográfica brasileira de longa metragem no ano civil anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) em relação à fixada pelo Poder Executivo para aquele período.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se obra cinematográfica estrangeira a certificada como nacional por país que não seja Estado Parte do MERCOSUL.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a empresa infratora a multa pecuniária no valor máximo equivalente ao dobro do montante devido a título de CONCIND nos doze meses anteriores à data da respectiva notificação pelo órgão competente.

Art. 4º São contribuintes exclusivos da CONCIND, bem assim responsáveis pelo respectivo recolhimento, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública de obra cinematográfica.

Art. 5º É criado o Fundo de Financiamento da Obra Cinematográfica Brasileira de Produção Independente – FUNCIND, com o objetivo de captar e destinar recursos para o financiamento de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, definidas nos termos do art. 2º, II e III, e do art. 3º, I e II, da Lei nº 8.401, de 08 de janeiro de 1992.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FUNCIND no financiamento da produção de obras cinematográficas brasileiras de natureza publicitária.

Art. 6º O FUNCIND é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o Regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I – o produto da arrecadação da CONCIND;
- II – recursos do Tesouro Nacional;
- III – doações, nos termos da legislação vigente;

IV – legados;

V – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere esta Lei;

VII – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VIII – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – saldos de exercícios anteriores; e

XI – recursos de outras fontes.

Art. 7º Incluem-se as quantias doadas ao FUNCIND pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas dentre as deduções permitidas do imposto de renda por eles devido, obedecidos os limites e as condições estabelecidas na legislação do imposto de renda vigente.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação de que trata o *caput* deste artigo como despesa operacional.

Art. 8º Somente poderão ser financiados, no todo ou em parte, pelos recursos do FUNCIND os projetos de obras cinematográficas brasileiras de produção independente que sejam previamente aprovados pelo órgão gestor do Fundo, segundo requisitos a serem fixados no Regulamento.

§ 1º Limita-se em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) o valor máximo de financiamento, no todo ou em parte, com recursos do FUNCIND de um mesmo projeto de obra cinematográfica brasileira de produção independente.

§ 2º A ordem de liberação dos recursos do FUNCIND será fixada pelo órgão gestor do Fundo, segundo critérios a serem fixados no Regulamento.

